



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721542/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.726 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CLAUDIO PESSANHA VELOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada a existência de sentença homologatória de acordo judicial com a fixação do dever de prestar alimentos, impõe-se o restabelecimento de sua dedutibilidade na apuração do imposto de renda pessoa física.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia em litígio no limite dos pagamentos comprovados nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.726 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.721542/2010-06

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 02/12, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual dos exercícios de 2008 e 2009, anos-calendário de 2007 e 2008, que exige R\$25.911,18 de imposto, R\$19.433,37 de multa de ofício de 75%, R\$19.303,35 de multa exigida isoladamente e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 05/08 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 13/18, foram constatadas: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, nos meses 05 e 12/2007, nos valores R\$30.005,00 e R\$35.013,29, respectivamente e; dedução indevida de pensão judicial, nos anos-calendário de 2007 e 2008, nos respectivos montantes de R\$20.265,00 e R\$31.200,00 e; multas isoladas por falta de recolhimento do carnê leão nos meses de: 03/2007, 05/2007, 12/2007, 02/2008, 06/2008 e 12/2008, no montante de R\$19.303,35.

Cientificado, em 16/07/2010 (fl. 103), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 13/08/2010, a impugnação de fls. 104/106, instruída com os documentos de fls. 107/117, onde concorda com a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, nos meses 05 e 12/2007, nos valores R\$30.005,00 e R\$35.013,29.

Quanto à dedução indevida de pensão alimentícia, alega ter deduzido nos anos-calendário de 2007 e 2008 os montantes de R\$28.400,00 e R\$31.200,00, comprovados por meio de recibos e alguns depósitos em conta, efetuados a partir da abertura de contas pelos beneficiários. Aduz haver sentença judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia sendo, portanto, inadmissível a glosa efetuada, pois, não há previsão legal para que sejam considerados apenas os pagamentos efetuados por meio de depósito bancário ou cheques, conforme alegação da autoridade lançadora.

Insurge-se contra a multa isolada, alegando que a base de cálculo correspondeu à receita auferida, sem considerar as deduções relativas à pensão judicial, dependentes, INSS e livro Caixa, chegando-se, por consequência, a um valor completamente fora da realidade. Questiona, ainda, como é possível não se cobrar o principal (antecipação Carnê leão) e se cobrar a multa pelo atraso do pagamento, pois, se não se está exigindo o principal, não há porque se falar em multa por atraso.

Em 29/07/2014, consoante Resolução à fl. 126, esta Turma de Julgamento resolveu converter o voto em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar Certidão de Objeto e Pé ou Certidão Descritiva dos Processos Judiciais que determinaram o pagamento de pensão alimentícia judicial aos beneficiários Claudia Rissato Veloso e João Vitor Albuquerque, bem assim, dos índices de reajuste das pensões determinados pela Justiça e, se fosse o caso, a elaborar demonstrativo dos índices utilizados para atualização dos valores da pensão alimentícia supostamente paga nos anos-calendário de 2007 e 2008, desde a concessão e/ou alterações posteriores, se houvesse.

Em atendimento o contribuinte apresentou esclarecimentos e acostou documentos, conforme de fls. 131/139.

A impugnação de fls. 104/106 é parcial, tendo em vista que o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, nos meses 05 e 12/2007, nos valores R\$ 30.005,00 e R\$ 35.013,29, pelo que é de se considerar como matéria não impugnada, que resultam na exigência de R\$ 15.675,37 de imposto, acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos legais, já transferidos para o processo 10480.722445/2011-

11, conforme fls. 119/120. Restam em litígio, a dedução indevida de pensão alimentícia e a multa isolada por falta de recolhimento do carne-leão.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ESCRITURA PÚBLICA. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial quando a obrigatoriedade e as importâncias pagas não restarem devidamente comprovadas nos autos.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. AJUSTE.

Cabe ajustar o lançamento quando se constata incorreção no cálculo da exigência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de que o valor pago a título pensão alimentícia está embasado em acordo homologado judicialmente, escritura pública ou sentença judicial.

O recorrente insiste na apresentação das cópias do processo judicial de fls. 160/167, os quais não indicam a homologação judicial do acordo perante o juízo cível.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia da certidão de fls. 220/221.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fl. 92 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas com pensão alimentícia em litígio no limite dos pagamentos comprovados nos autos e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia em litígio no limite dos pagamentos comprovados nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto